Agência Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 1
Diretora Miriam Wimmer

VOTO Nº 29/2025/DIR-MW/GABDIR1/CD

PROCESSO Nº 00261.001449/2023-19

DIRETORA RELATORA

MIRIAM WIMMER

1. ASSUNTO

1.1. Guia Orientativo "Aplicação da LGPD nas Organizações Religiosas".

2. EMENTA

2.1. GUIA. APLICAÇÃO DA LGPD NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS. APROVAÇÃO DA MINUTA DE GUIA, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de minuta de Guia, com o tema "Aplicação da LGPD nas Organizações Religiosas", encaminhada ao Conselho Diretor pela então Coordenação-Geral de Normatização (CGN), atualmente Superintendência de Regulação (SRE).

3.2. Conforme o Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI nº 0046931), datado de junho de 2023, a equipe de projeto foi constituída por servidores da CGN e outros que manifestaram interesse, tendo por objetivo a elaboração de documento para “a disseminação das medidas básicas para a adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.”

3.3. Foram realizadas alterações na equipe de projeto originalmente constituída, conforme descrito em despachos (SEI nº 0046938 e 0046939).

3.4. Após a elaboração de uma versão preliminar do Guia (SEI nº 0179485), foi realizada consulta interna entre 09 e 23 de abril de 2025, vide Ofício-Circular nº 1/2025/CON1/CGN (SEI nº 0179488).

3.5. Ademais houve o encaminhamento por parte da Ouvidoria da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em 28 de abril de 2025, de levantamento (SEI nº 0183040) sobre as demandas recebidas pelos canais de atendimento da unidade, referentes ao assunto "tratamento de dados por organizações religiosas", para fins de subsídios ao projeto em questão.

3.6. Após os devidos ajustes, a minuta do Guia (SEI nº 0183832) foi submetida à Procuradoria Federal Especializada da ANPD (PFE), que se manifestou pela viabilidade jurídico formal da minuta, uma vez observadas recomendações constantes no Parecer nº 00038-2025-GAB-PFE-ANPD-PGF-AGU (SEI nº 0192269).

3.7. Ato contínuo, a então CGN analisou as recomendações da Procuradoria e efetuou novas alterações na minuta (SEI nº 0202775), nos termos da justificativa apresentada na Nota Técnica nº 19/2025/CGN/ANPD (SEI nº 0202741).

3.8. O processo foi distribuído a este Gabinete após sorteio realizado no dia 05 de agosto de 2025, conforme certificado nos autos (SEI nº 0203497), para que seja relatada a matéria perante o Conselho Diretor.

3.9. É o relatório.

4. ANÁLISE

I. Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que foram observados os procedimentos aplicáveis à hipótese, de modo que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais, havendo a necessária motivação para a edição do Guia.

4.2. Em razão de seu caráter não vinculante aos administrados, o Guia Orientativo segue procedimento mais simples de aprovação do que aquele aplicável aos atos normativos editados pela ANPD. Assim, por exemplo, não se demonstra obrigatória a previsão na agenda regulatória, a realização de consulta à sociedade ou a elaboração de análise de impacto regulatório.

4.3. Não obstante, é necessária a observância dos trâmites usuais para a aprovação de matérias pelo Conselho Diretor, particularmente a motivação técnica (apresentada nas duas Notas Técnicas elaboradas pela CGN, SEI nº 0183800 e nº 0202741) e a análise jurídica (realizada pela Procuradoria, conforme o Parecer n. 00038-2025-GAB-PFE-ANPD-PGF-AGU (SEI nº 0192269).

4.4. Por outro lado, verifica-se que a edição de Guia Orientativo atende à determinação da Lei nº 13.709, de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD) (art. 55-J, VI) que atribui à ANPD competência para "*promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais*".

4.5. De forma mais específica, o Regimento Interno (art. 16, II) confere à CGN competência para "*elaborar guias e recomendações, bem como proposições normativas, orientações e procedimentos simplificados nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor*".

4.6. Trata-se, nesse sentido, de documento de orientação e de recomendação, que serve ao propósito de esclarecer dúvidas e apresentar de forma transparente os principais entendimentos da Autoridade de proteção de dados pessoais sobre pontos relevantes atinentes à legislação em vigor. Com isso, promove-se a cultura da proteção de dados pessoais e a previsibilidade e a segurança jurídicas no ambiente regulado, além de incentivar os agentes de tratamento a adotar práticas aderentes à legislação, em conformidade com o princípio da responsabilização e prestação de contas.

4.7. Dessa forma, verificado o atendimento aos requisitos formais aplicáveis, bem como a adequação do Guia Orientativo ao propósito de disponibilizar orientações quanto ao tratamento de dados pessoais por parte de Organizações Religiosas, passo à análise de mérito da minuta.

II. Análise de mérito

4.8. O tema “Dados Pessoais Sensíveis - Organizações religiosas" encontra-se previsto na Agenda Regulatória da ANPD do presente biênio como item prioritário.

4.9. Em reconhecimento ao potencial discriminatório e estigmatizante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) classificou os dados pessoais relativos à convicção religiosa, bem como à filiação à organização de caráter religioso, como de

natureza sensível, o que atrai, por consequência, um regime diferenciado e mais restritivo para o tratamento dessas informações.

4.10. Segundo o Censo 2022 realizado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística[1] (IBGE), 90,55% população brasileira declarou possuir alguma religião ou religiosidade.

4.11. Ademais, a liberdade religiosa é assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos[2], adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que assim dispôs:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

4.12. No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de crença como direito fundamental, garantido o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

4.13. Apesar disso, noticiam-se casos de intolerância religiosa em diversos países.

4.14. No Brasil, país em que foi instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, por meio da Lei nº 11.635, de 2007, foram registradas, entre janeiro de 2025 a janeiro de 2026, cerca de 2.472 violações motivadas por intolerância religiosa, segundo dados do canal de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania[3].

4.15. Dado esse contexto, a proteção de dados relativos à convicção religiosa e à filiação a organizações de caráter religioso assume especial relevância, uma vez que o tratamento inadequado dessas informações pode potencializar situações de discriminação, estigmatização e violação de Direitos Fundamentais. Sob esse aspecto, a publicação de orientações voltadas a tais agentes de tratamento, a fim de apoiar as organizações religiosas à conformidade com a LGPD, é medida salutar.

4.16. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a minuta proposta unidade técnica responsável pela atividade de normatização, à época a Coordenação-Geral de Normatização da ANPD (SEI nº 0202775).

4.17. De antemão verifico que o presente Guia se encontra

dividido em duas seções de conteúdo: (i) Organizações Religiosas e a Aplicação da LGPD e (ii) Entidades Religiosas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).

4.18. A primeira seção apresenta um panorama sobre as diferentes operações de tratamento de dados pessoais realizadas por organizações religiosas sujeitas aos requisitos previstos na LGPD, seja quanto ao dever de observância aos princípios constantes na Lei, seja quanto à necessidade de amparo em hipóteses legais para a realização do tratamento. Além disso, é dado destaque para os direitos dos titulares, cujos dados pessoais são tratados por tais organizações, os quais comumente são provenientes de seus frequentadores, líderes religiosos, e funcionários.

4.19. A segunda seção, por sua vez, aborda o regime diferenciado trazido pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, o qual pode ser usufruído por parte daquelas entidades religiosas classificadas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, uma vez atendidos os requisitos nela constantes, entre os quais o de não realizar tratamento de alto risco, nos termos do art. 3º da norma.

4.20. Ao final, um quadro-resumo sintetiza as principais orientações constantes ao longo do documento.

Alterações propostas pela Relatora

Introdução

4.21. Embora o documento apresente uma estrutura adequada, identifiquei a necessidade de alguns ajustes pontuais, a fim de aprimorar a redação, reforçar argumentos e conferir maior clareza à exposição das ideias. As modificações foram consolidadas na versão juntada ao processo (SEI nº 0370575) e na versão com marcas de revisão, que contém todas as alterações feitas por este Gabinete após recebimento pela área técnica (SEI nº 0370559). Destaco a seguir, as principais alterações propostas.

4.22. Busquei tornar a introdução do Guia mais objetiva, com a supressão de trechos e deslocamento de parágrafos para seção subsequente.

Redação Original	Redação proposta pela Relatora
INTRODUÇÃO	
1. mesquitas, templos, até	1 . As organizações religiosas

comunidades leigas, como confrarias e irmandades, e exercem um papel importante na vida espiritual e comunitária de muitas pessoas. A liberdade de organização religiosa, garantida pela Constituição Federal e reforçada pelo Código Civil , permite que grupos se constituam livremente, realizem suas atividades e acolham pessoas em torno de suas crenças e práticas espirituais.

2. As organizações religiosas desempenham um papel significativo na sociedade e, ao fazê-lo, realizam muitas atividades que frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais. Entre essas atividades, podem ser citados, por exemplo, o cadastramento de membros, fiéis, adeptos, frequentadores e funcionários; o registro de informações sobre doações, contribuições, participações em eventos e atividades religiosas; o controle financeiro da entidade; e a formação de banco de dados sobre seus serviços sociais. Sempre que uma organização religiosa coleta, usa, armazena, compartilha ou realiza qualquer atividade com dados relativos a pessoas (como nome, telefone, endereço, participações em eventos), ela faz o chamado "tratamento de dados pessoais", e, por isso, é considerada um agente de tratamento, nos termos da definição constante no art. 5º, VI e IX, da LGPD .

3. Nesse contexto, é essencial que tais organizações compreendam e apliquem as normas de proteção de dados pessoais, de modo a preservar a confiança e a integridade na relação com adeptos, funcionários, prestadores de serviços e demais

desempenham um papel social relevante e, ao fazê-lo, realizam atividades que frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais. Entre essas atividades, podem ser citadas, por exemplo, o cadastramento de pessoas que frequentam ou participam de atividades da entidade religiosa, como membros, fiéis, adeptos, voluntários, colaboradores, lideranças religiosas e empregados; o registro de informações sobre doações, contribuições, participações em eventos e atividades religiosas; o controle financeiro da entidade; e a formação de bancos de dados sobre seus serviços sociais.

2. Nesse contexto, é essencial que tais organizações compreendam e apliquem as normas de proteção de dados pessoais, de modo a preservar a confiança e a integridade na relação com pessoas cujos dados sejam tratados. Assim, o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, por parte das organizações religiosas deve ser realizado com base na adoção de práticas apropriadas, conforme estabelece a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD), assegurando o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos seus titulares.

3 . adequado tratamento de dados pessoais pelas organizações religiosas constitui um fator importante para a promoção, a salvaguarda e o fortalecimento de dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal: a proteção de dados pessoais[4] e a liberdade

pessoas cujos dados sejam tratados por elas.

4. Importante ressaltar que, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de fevereiro de 2022 , a proteção de dados pessoais foi incluída na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais, o que proporcionou ainda maior relevância à proteção de dados e à privacidade de todos os indivíduos.

5. Assim, o tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, por parte das organizações religiosas deve ser realizado com base na adoção de práticas apropriadas, conforme estabelece a LGPD, assegurando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos seus titulares.

6. Atualmente, o adequado tratamento de dados pessoais pelas organizações religiosas constitui um fator importante para a promoção, a salvaguarda e o fortalecimento de dois direitos fundamentais: a proteção de dados pessoais e a liberdade religiosa. Nesse sentido, deve-se considerar que, quando uma organização religiosa cuida bem dos dados pessoais que trata, protege os titulares de riscos como destinação ou exposição indevida de seus dados pessoais ou, ainda, de abusos e fraudes decorrentes de incidentes de segurança. A própria reputação da organização religiosa pode ser atingida, por exemplo, no caso de um vazamento de dados pessoais por falta de medidas de segurança apropriadas para a proteção dos dados tratados. Esse equilíbrio é essencial para garantir que os direitos de privacidade se harmonizem com os valores e as

religiosa[5]. Nesse sentido, deve-se considerar que, quando uma organização religiosa trata adequadamente os dados pessoais que detém, protege os titulares de riscos como destinação ou exposição indevida de seus dados pessoais ou, ainda, de abusos e fraudes decorrentes de incidentes de segurança. A própria reputação da organização religiosa pode ser atingida, por exemplo, no caso de um vazamento de dados pessoais por falta de medidas de segurança apropriadas.

4 . Nesses termos, a LGPD fortalece a liberdade de crença ao assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de forma ética, transparente e responsável. Isso ocorre porque ela define parâmetros objetivos e garantias para o tratamento de dados pessoais e, assim, contribui para a preservação da privacidade e da autonomia individual no exercício da fé. Isso permite que as organizações religiosas desempenhem suas atividades religiosas, comunitárias, sociais, e assistenciais com maior segurança jurídica e sem o comprometimento da privacidade das pessoas que com elas se relacionam, reforçando o respeito mútuo e a coesão social.

5 . Sendo assim, é papel da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) orientar e incentivar as diversas entidades religiosas a criarem um ambiente seguro e compatível com o atual contexto de tratamento de dados realizado em suas diversas atividades, a fim de conferir aos titulares a efetivação do direito fundamental à proteção de seus dados pessoais.

se harmonizem com os valores e as práticas religiosas.

7. Nesses termos, a LGPD fortalece a liberdade de crença religiosa ao assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de forma ética, transparente e responsável. Isso ocorre porque ela define padrões claros e garantias para o tratamento de dados pessoais e, assim, contribui para a preservação da privacidade e da autonomia individual no exercício da fé. Isso permite que as organizações religiosas desempenhem suas funções espirituais e comunitárias com maior segurança jurídica e sem o comprometimento da privacidade de seus membros, frequentadores e colaboradores, reforçando o respeito mútuo e a coesão social.

8. Sendo assim, é papel da ANPD orientar e incentivar as diversas entidades religiosas a criarem um ambiente seguro e compatível com o atual contexto de tratamento de dados realizado em suas diversas atividades, a fim de conferir aos titulares a efetivação do direito fundamental à proteção de seus dados pessoais.

9. Nesse sentido, com o fim de melhor orientar as organizações religiosas nos pontos que merecem maior atenção quanto à conformidade à LGPD, neste Guia serão abordados aspectos relativos a princípios; direitos dos titulares; hipóteses legais; e outras obrigações previstas na lei e regulamentação.

10. Espera-se que este material ajude, portanto, a garantir que as organizações religiosas compreendam a importância do tratamento adequado de dados pessoais, reforçando a proteção dos direitos

6. Nesse sentido, com o fim de melhor orientar as organizações religiosas nos pontos que merecem maior atenção quanto à conformidade à LGPD, neste Guia serão abordados aspectos relativos a princípios, direitos dos titulares, hipóteses legais, e outras obrigações previstas na lei e na regulamentação.

7 . A presente versão está sujeita a comentários e contribuições pela sociedade de forma contínua e o Guia será atualizado, a critério da ANPD, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem publicados. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (https://falabr.cgu.gov.br/).

fundamentais de proteção de dados e liberdade de crença, ambos cruciais em uma sociedade plural e democrática. 11. A presente versão está sujeita a comentários e contribuições pela sociedade de forma contínua e o Guia será atualizado, a critério da ANPD, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem publicados. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (https://falabr.cgu.gov.br/).	

Seção 2 - Organizações Religiosas e a Aplicação da LGPD

4.23. Além disso, ao longo da seção 2 foram realizados ajustes redacionais, de modo a tornar o texto mais neutro e inclusivo, considerando a pluralidade de religiões praticadas no país. Ainda, logo após o título seção, propus a inclusão de **item 2.1, intitulado "definições e incidência da LGPD"**. Sugeri, também, o acréscimo de excerto que explicitasse a definição de dados pessoais sensíveis, com destaque para a convicção religiosa e a filiação à organização de caráter religioso e seu potencial discriminatório. Propus, ainda, esclarecer que a classificação de um dado pessoal como sensível deve considerar sua natureza, o contexto em que é tratado e as informações que pode revelar, não sendo necessariamente determinada pela natureza ou pelas características do agente de tratamento. De modo a ilustrar esse entendimento, acrescentei novo exemplo na página 26. Considerando as inclusões propostas, sugeri a alteração do título da seção para "Dados pessoais, dados pessoais sensíveis e a aplicação da LGPD a Entidades Religiosas", de modo a melhor retratar o conteúdo nela abordado.

4.24. N a **seção destinada aos princípios da LGPD (2.2)**, propus conferir maior detalhamento acerca dos princípios da finalidade e necessidade e, para melhor organização do documento, sugeri, também, a consolidação em um único item dos princípios da transparência e de livre acesso. No que se refere aos exemplos previstos na subseção, sugeri aprimoramentos com vistas a torná-los mais elucidativos, bem

como retificar informações (exemplo 1 -pg. 11 e exemplo 3 - pg. 14). No exemplo 1 – pg. 11, foi proposta nova redação a fim de se evitar possíveis dúvidas quanto à compatibilidade da finalidade secundária (formação de lideranças religiosas) às originais, bem como a possível interpretação um novo aviso ou consentimento, isoladamente, seja sempre suficiente para autorizar qualquer uso secundário. Quanto ao exemplo 3 – pg.13, a redação original não fornecia clareza quanto à finalidade do tratamento, de modo que a o exame ao princípio da finalidade restava prejudicado pela falta de informações. Procedi com ajustes a fim de torná-la expressa, além de outros ajustes redacionais. Para além disso, sugeri o acréscimo de novos exemplos (exemplo 2, pg.12; exemplo 4, pg.15; exemplo 5, p.17 e exemplo 8, p.24), a fim de que cada princípio contivesse uma situação prática exemplificando a sua aplicação, e consequente renumeração dos ora existentes

4.25. Ao longo da seção 2, especificamente na **subseção 2.3, dedicada aos Direitos dos titulares de dados pessoais**, promovi ajustes redacionais para conferir maior clareza e precisão ao texto, bem como revisei o exemplo 6, situado na página 20 do Guia. De modo semelhante, na **subseção que trata sobre as Hipóteses Legais**, acrescentei menção expressa àquelas de utilização mais recorrente por parte das entidades religiosas, separando-as pela natureza dado pessoal.

4.26. Ademais, sugeri retificação ao exemplo 7, pg. 14, considerando que na redação original havia menção de que o casamento religioso precisaria ser registrado em até noventa dias e que a organização religiosa realizaria o tratamento porque a lei exige essa providência. Entretanto, o art. 1516, § 1º, do Código Civil vincula o prazo de noventa dias à hipótese de habilitação previamente homologada, permitindo que o registro seja promovido pelo celebrante ou por qualquer interessado. Diante disso, foram promovidos ajustes para esclarecer que tal prazo se aplica à hipótese de habilitação previamente homologada, e que o registro pode ser promovido pelo celebrante ou por qualquer interessado. No exemplo em questão, foi realizada alteração, também, com vistas a diferenciar a exigência legal de registro da obrigação de tratamento atribuída ao controlador, de modo a afastar presunção de que todas as operações realizadas pela organização religiosa estariam amparadas pela hipótese de cumprimento de obrigação legal.

Redação Original	Redação proposta pela Relatora

2. ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E A APLICAÇÃO DA LGPD	2. DADOS PESSOAIS, DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A APLICAÇÃO DA LGPD A ENTIDADES RELIGIOSAS
	2.1 Definições e incidência da LGPD
15. O art. 3º da LGPD prevê sua aplicabilidade a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. As organizações religiosas realizam frequentemente, no âmbito de suas atividades, o tratamento de dados pessoais, tanto de seus adeptos e líderes religiosos, como de colaboradores administrativos, funcionários e prestadores de serviços. Esse tratamento de dados pessoais, que pode ocorrer por meio físico ou eletrônico, é essencial para a execução de suas atividades e para a manutenção da conexão com seus membros. 16. A título de exemplo, cita-se a coleta de dados pessoais por meio de formulários durante o registro de novos membros ou para a inscrição em eventos religiosos, escolas dominicais, retiros ou, ainda, na organização de atividades comunitárias. Esses dados podem incluir nomes, endereços, informações de contato, dados familiares e até preferências individuais, que podem ser utilizadas para facilitar a comunicação, organizar eventos e prestar assistência comunitária e espiritual. 17. Pode ocorrer também que as organizações religiosas utilizem	8. As organizações religiosas podem ser compreendidas como entidades de direito privado, sem fins lucrativos, compostas pela união de pessoas que praticam um conjunto específico de crenças religiosas. Elas podem ser constituídas de variadas formas e exercem um papel importante na vida espiritual e comunitária de muitas pessoas. A liberdade de organização religiosa, garantida pela Constituição Federal e reforçada pelo Código Civil, permite que grupos se constituam livremente, realizem suas atividades e acolham pessoas em torno de suas crenças e práticas espirituais. 9. O art. 3º da LGPD prevê sua aplicabilidade a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. No desenvolvimento de suas atividades institucionais, as organizações religiosas estabelecem relações com diferentes pessoas, como adeptos, frequentadores, membros, colaboradores, o que envolve, em determinados casos, a realização de operações de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pelas organizações religiosas estão sujeitas às disposições da LGPD sempre que envolverem operações de tratamento de dados pessoais, sejam elas realizadas por

ferramentas digitais na realização de suas atividades, como é o caso das plataformas online para transmitir cerimônias e ritos, realizar estudos interativos e manter grupos de preces, o que, igualmente, pode envolver o tratamento de dados pessoais, a exemplo da divulgação de imagens de pessoas que participam das cerimônias. Ao se inscrever para alguma atividade online oferecida pela organização religiosa, seu frequentador geralmente fornece e-mail, nome e, às vezes, até mesmo dados pessoais sensíveis e informações sobre suas áreas de interesse espiritual.

18. Além disso, muitas organizações religiosas mantêm registros físicos ou digitais de doações, que requerem a coleta de dados financeiros para processar contribuições e emitir recibos. Tais dados são essenciais não apenas para a gestão administrativa e fiscal da organização, mas também para fortalecer o vínculo com os frequentadores que contribuem com a manutenção da estrutura religiosa.

19. Nesse sentido, as organizações religiosas, assim como todas as demais entidades que realizam tratamento de dados pessoais no Brasil, à exceção daquelas atividades previstas na própria LGPD , devem seguir as diretrizes estabelecidas na Lei. Isso inclui o respeito aos princípios nela previstos, como a finalidade, adequação, necessidade e transparência, bem como a garantia dos direitos dos titulares de dados. Além disso, o tratamento de dados deve estar fundamentado em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º (para dados meios físicos ou eletrônicos.

10. A título de exemplo, cita-se a coleta de dados pessoais por meio de formulários durante o registro de novos membros ou para a inscrição em eventos religiosos, ações educativas, retiros ou, ainda, na organização de atividades comunitárias. Esses dados podem incluir nomes, endereços e informações de contato, que podem ser utilizadas para facilitar a comunicação, organizar eventos e prestar assistência comunitária e espiritual. Em muitos casos, pode haver também a coleta de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Nessas situações, o tratamento deve observar, ainda, o melhor interesse da criança e do adolescente e os requisitos previstos no art. 14 da LGPD .

11. Além das atividades presenciais, as organizações religiosas também utilizam ferramentas digitais na realização de suas atividades, como é o caso das plataformas online para transmitir celebrações e práticas religiosas, realizar estudos interativos e manter grupos de preces, o que pode envolver o tratamento de dados pessoais, a exemplo da divulgação de imagens de pessoas que participam das cerimônias.

12. Além disso, muitas organizações religiosas mantêm registros de doações, que requerem a coleta de dados financeiros para processar contribuições e emitir recibos. Tais dados são essenciais não apenas para a gestão administrativa e fiscal da organização, mas também para fortalecer o vínculo com os frequentadores que contribuem com a

pessoais) ou 11 (para dados pessoais sensíveis) da LGPD. 20. As organizações religiosas devem, ainda, estar atentas a outras obrigações determinadas por Lei, como é o caso do registro de operações de tratamento de dados pessoais que realizam. 21. Todas as diretrizes acima elencadas não apenas asseguram a conformidade com a LGPD, mas também reforçam a confiança dos membros das comunidades religiosas e seus integrantes, demonstrando o compromisso e a responsabilidade no tratamento das informações pessoais. Tais diretrizes de aplicação da LGPD no âmbito das atividades de tratamento das organizações religiosas serão vistas com mais detalhes a seguir.	manutenção da instituição. 13. Nesse sentido, as organizações religiosas, assim como todas as demais entidades que realizam tratamento de dados pessoais no Brasil, à exceção daquelas atividades previstas na própria LGPD, devem seguir as diretrizes estabelecidas na Lei. Isso inclui o respeito aos princípios nela previstos, como a finalidade, adequação, necessidade e transparência, bem como a garantia dos direitos dos titulares de dados. Além disso, o tratamento de dados deve estar fundamentado em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º ou 11 da LGPD. 14. Vale notar que a LGPD adota um conceito amplo de tratamento de dados pessoais, que abrange toda operação realizada com dados pessoais. Assim, operações como a coleta, o armazenamento, o compartilhamento e até mesmo a eliminação de dados pessoais são formas de tratamento de dados pessoais submetidas à LGPD. 15. Além disso, a LGPD também adota uma definição ampla de dado pessoal, descrita na Lei como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, um dado é considerado pessoal quando permite a identificação, direta ou indireta, de uma pessoa natural. O conceito abrange, portanto, não apenas os identificadores diretos, como o nome, mas também aquelas informações que podem ser inferidas a partir de outros dados. 16. Por sua vez, dados pessoais sensíveis são uma categoria de dados pessoais especialmente protegida pela

LGPD, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu uso. A definição legal está prevista no art. 5º, II, da LGPD:

Art. 5º [...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

17. Como se pode observar, dados sobre a convicção religiosa de uma pessoa ou a sobre sua filiação a uma organização de caráter religioso são considerados dados pessoais sensíveis.

18. A LGPD determinou que os dados sensíveis sejam tratados com maior cautela, observadas regras mais restritivas do que aquelas que se aplicam a outros dados pessoais. Isso porque a utilização indevida dessas informações acarreta maior risco e tem o potencial de gerar restrições mais significativas ao exercício de direitos fundamentais, como atos de discriminação.

19. É importante registrar que nem todos os dados pessoais tratados por organizações religiosas serão necessariamente dados pessoais sensíveis. A caracterização de um dado pessoal como sensível depende de sua natureza e do contexto em que é tratado, podendo decorrer, ainda, da associação com outras informações que possam revelar convicções religiosas ou outros dados pessoais sensíveis. Portanto, essa classificação

	não decorre exclusivamente da natureza do agente de tratamento. Por outro lado, como se verá adiante, há circunstâncias em que a LGPD estabelece um regime mais protetivo para os casos em que o tratamento de dados pessoais possa revelar dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular. 20. As organizações religiosas devem, ainda, estar atentas a outras obrigações determinadas por Lei, como é o caso do registro de operações de tratamento de dados pessoais que realizam. 21. As diretrizes a seguir descritas têm o objetivo não apenas de promover a conformidade com a LGPD, mas também de reforçar a confiança dos membros dessas comunidades, demonstrando o compromisso e a responsabilidade no tratamento das informações pessoais. Tais diretrizes de aplicação da LGPD no âmbito das atividades de tratamento das organizações religiosas serão examinadas com mais detalhes a seguir.
2.1 Princípios	2.2 Princípios
22. Assim como todos os agentes de tratamento, as organizações religiosas, ao realizarem o tratamento de dados pessoais no âmbito de suas atividades, devem observar os princípios orientadores das atividades de tratamento, estabelecidos pela LGPD (art. 6º). 23. Seguindo os propósitos deste Guia, serão apresentados os princípios mais relevantes, com foco nas peculiaridades das atividades das organizações religiosas. • Finalidade: as organizações	[...] a) Finalidade 24. Toda operação de tratamento de dados pessoais por organizações religiosas deve estar associada a uma finalidade, que deve cumprir quatro requisitos : o Ser legítima, isto é, deve ser lícita e compatível com o ordenamento jurídico, além de amparada em uma base legal que autorize o tratamento de dados pessoais; o Ser específica, isto é, a partir da

religiosas devem tratar os dados pessoais com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Ou seja, o tratamento não pode infringir o conjunto de leis e regras vigentes, seus objetivos devem ser bem definidos, inequívocos e claramente expressados. Isso impede o uso indevido de dados em atividades que não foram previstas ou informadas anteriormente aos titulares. Além disso, os dados pessoais não podem ser objeto de tratamento posterior incompatível com a finalidade original. Esse princípio busca impedir o uso indevido das informações e garantir que o tratamento esteja alinhado aos direitos e às expectativas legítimas dos titulares.

• Adequação: o princípio da adequação impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado. Dessa forma, o tratamento do dado deve ser compatível com o propósito informado ao titular e o contexto em que os dados foram coletados, evitando surpresas ou usos indevidos que possam comprometer a confiança na relação com a organização.

EXEMPLO 1:

Uma organização religiosa coleta dados pessoais de seus membros (nome, telefone e e-mail) com a finalidade específica de enviar informações sobre eventos religiosos, como missas, cultos, retiros espirituais, campanhas de arrecadação

finalidade, deve ser possível delimitar o escopo do tratamento e estabelecer quais as garantias necessárias para a proteção dos dados pessoais;

o Ser explícita, isto é, deve ser expressa de maneira clara e precisa; e

o Ser informada, isto é, deve ser disponibilizada em linguagem simples e de fácil acesso para a pessoa titular de dados.

25. Ademais, o princípio da finalidade estabelece uma limitação ao tratamento posterior dos dados pessoais. Assim, eventual uso secundário dos dados pessoais para outro propósito, somente pode ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais.

EXEMPLO 1

Termo de consentimento

Uma organização religiosa promove um “Dia D de Ação Social” e disponibiliza um termo de voluntariado para as pessoas interessadas em colaborar na realização do evento. No documento, o voluntário manifesta sua vontade de participar e fornece dados pessoais, como nome, CPF, telefone e e-mail, autorizando seu tratamento para fins de identificação, comunicação e organização das atividades.

Com o objetivo de poupar tempo e evitar a necessidade de realizar novos cadastros a cada evento, a organização inclui no termo uma cláusula prevendo que a autorização concedida se estenderá à utilização dos dados pessoais em quaisquer outras atividades, presentes ou futuras, promovidas pela entidade.

e atividades comunitárias. No momento da coleta, essa finalidade é claramente informada ao titular, com destaque de que seus dados não serão utilizados para outros propósitos sem novo aviso ou consentimento. Após alguns meses, a organização decide realizar uma nova atividade, um curso de formação para lideranças religiosas, e deseja convidar os membros cadastrados.

Análise: A finalidade foi informada de forma clara e específica no momento da coleta, nos termos do art. 6º, I, da LGPD. A nova atividade, curso de formação para lideranças religiosas, está alinhada com o propósito original, ou seja, faz parte das atividades religiosas e comunitárias para as quais os dados foram coletados. Adicionalmente, a organização religiosa poderia, ainda, notificar os titulares sobre a nova finalidade e oferecer a possibilidade de optarem por não receber tais comunicações, reforçando a transparência.

• Necessidade: a organização religiosa deve limitar o tratamento de dados ao mínimo necessário para atingir as finalidades previamente informadas. Isso significa que apenas os dados estritamente essenciais para as finalidades declaradas devem ser coletados e utilizados, evitando-se a captação excessiva ou desproporcional de informações. Ao observar esse princípio, promove-se o respeito à privacidade dos titulares e à limitação do tratamento, prevenindo riscos desnecessários e fortalecendo a confiança na atuação da organização.

Análise:
A utilização dos dados para identificação, comunicação e organização do evento está relacionada à finalidade informada ao voluntário, o que está de acordo com o princípio da finalidade. Entretanto, a cláusula que estende a autorização a quaisquer atividades futuras da organização religiosa apresenta desconformidade com a LGPD, pois estabelece uma autorização genérica, sem delimitar as finalidades para as quais os dados poderão ser utilizados. Nos termos do art. 5º, XII, e do art. 8º, § 4º, da LGPD, o consentimento deve estar vinculado a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas.

b) Adequação
[...]

EXEMPLO 2:
Captação e uso da imagem

Uma organização religiosa coleta informações sobre preferências e interesses de seus membros no momento de sua inscrição em encontros religiosos, atividades de voluntariado e grupos de estudos, com a finalidade de organizar o calendário de atividades, planejar a alocação de espaços e distribuir adequadamente os participantes entre as diferentes iniciativas organizadas pela instituição. Posteriormente, passa a cruzar essas informações para elaborar perfis individuais, identificando padrões de participação, frequência e envolvimento dos fiéis em determinadas atividades religiosas,

EXEMPLO 2:

Uma organização religiosa mantém um registro atualizado de seus fiéis para fins de comunicação e organização de atividades internas. Recentemente, ao implementar um novo sistema de gestão de membros, passou a solicitar informações adicionais no processo de atualização cadastral. Além dos dados básicos como nome, contato e endereço, a organização passou a solicitar que os membros forneçam detalhes sobre sua orientação sexual, opiniões políticas e antecedentes criminais, sob a justificativa de promover maior diversidade cultural nos grupos da comunidade e, assim, aprimorar os serviços de aconselhamento.

Análise: No caso apresentado, a solicitação de dados sobre orientação sexual, opiniões políticas e antecedentes criminais configura violação do princípio da necessidade. De acordo com este princípio, devem ser coletados apenas os dados que são essenciais para que as finalidades, legítimas e informadas ao titular, sejam atingidas. No exemplo, as informações adicionais solicitadas não têm uma conexão direta ou necessária com as atividades fundamentais da organização religiosa, como a gestão de membros, a comunicação e a organização das atividades religiosas. Vale ressaltar que a coleta de tais informações pode gerar até mesmo a quebra de confiança entre membros e fiéis, além de representar um risco legal significativo para a organização, visto com o objetivo de classificá-los de acordo com seu nível de engajamento.
Análise: Embora a coleta inicial de informações seja compatível com a finalidade de organizar as atividades religiosas, sua utilização posterior para elaborar perfis comportamentais individuais e classificar os fiéis conforme seus padrões de frequência e envolvimento religioso representa um uso distinto, que não guarda compatibilidade com o contexto e com a finalidade que justificaram a coleta original. Essa prática pode, portanto, contrariar o princípio da adequação, previsto no art. 6º, II, da LGPD.

c. Necessidade

27. O princípio da necessidade estabelece que a organização religiosa deve limitar o tratamento de dados ao mínimo necessário para atingir as finalidades previamente informadas. Isso significa que apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos com relação à finalidade devem ser tratados, evitando-se a captação excessiva ou desproporcional de informações.
28. Assim, deve-se privilegiar formas menos intrusivas de tratamento para atingir a finalidade pretendida. Ao observar esse princípio, promove-se o respeito à privacidade dos titulares e à limitação do tratamento, prevenindo riscos desnecessários e fortalecendo a confiança na atuação da organização.

EXEMPLO 3
Novo sistema de integração

Uma organização religiosa mantém

que tais dados têm maior restrição ao tratamento de acordo com a LGPD.

• Livre acesso: as organizações religiosas devem assegurar que os titulares de dados possam acessar, de forma facilitada, gratuita e em tempo razoável, as informações que lhes dizem respeito, promovendo o controle pessoal sobre os próprios dados. Tal princípio está diretamente ligado com o fundamento da autodeterminação informativa, que "confere à pessoa titular de dados o direito de controlar seus próprios dados pessoais" .

• Transparência: as organizações religiosas devem fornecer informações claras, precisas e acessíveis sobre como os dados pessoais dos titulares são tratados, incluindo quais dados são coletados, para que fins, por quanto tempo serão armazenados e com quem poderão ser compartilhados. A transparência é essencial para a manutenção dos laços de confiança entre a instituição, membros, adeptos e colaboradores.

• Não discriminação: as organizações religiosas devem garantir que o tratamento de dados pessoais não seja realizado para discriminar qualquer indivíduo ou classe de indivíduos de forma ilícita ou abusiva, preservando a imagem entre todos os membros. Isso significa que nenhuma pessoa deve ser desfavorecida, excluída ou estigmatizada com base em suas características, como origem, raça, orientação sexual, convicções religiosas ou condição social. O respeito a esse princípio contribui para

uma base de dados das pessoas que participam regularmente de suas atividades, com a finalidade de enviar comunicados sobre horários de celebrações, encontros, cursos e demais atividades promovidas pela entidade. Para esse cadastro, solicita nome, telefone e endereço de e-mail.
Ao implementar um novo sistema, a organização passa a exigir também informações sobre renda, patrimônio, profissão e estado civil, embora esses dados não sejam utilizados para nenhuma finalidade específica relacionada às atividades da entidade. O fornecimento dessas informações adicionais é obrigatório para cadastramento na base de dados.

Análise**:** Neste caso, há violação do princípio da necessidade, pois os dados solicitados devem ser adequados e necessários para o alcance das finalidades informadas. Para a finalidade de comunicação sobre as atividades da organização, informações como renda, patrimônio, profissão e estado civil não são necessárias.
A organização deve limitar a coleta aos dados efetivamente necessários para as finalidades que pretende alcançar, evitando a obtenção de informações excessivas ou sem relação com essas finalidades.

d) Transparência e livre acesso

29. O princípio da transparência garante ao titular a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de seus próprios dados pessoais e os seus

preservar um ambiente inclusivo e respeitoso entre todos os membros da comunidade, reforçando a proteção da dignidade e da igualdade. É importante, ainda, atenção redobrada nos casos de tratamento automatizado ou definição de perfis, em que há maior risco de discriminação indireta. 24. A observância desses princípios, além de atender às diretrizes da LGPD, contribui para um ambiente de respeito mútuo no âmbito das organizações religiosas, essencial para a sustentabilidade de suas atividades e para a proteção de sua comunidade.	respectivos agentes de tratamento. Da mesma forma, o princípio do livre acesso determina que as organizações religiosas devem assegurar que os titulares de dados possam acessar, de forma facilitada, gratuita e em tempo razoável, as informações que lhes dizem respeito, promovendo o controle pessoal sobre os próprios dados. 30. Assim, enquanto o princípio da transparência impõe obrigações que requerem uma postura ativa do agente de tratamento, que tem o dever de disponibilizar as informações exigidas pela lei, independentemente de solicitação do titular, o princípio do livre acesso enfatiza a necessidade de disponibilizar mecanismos efetivos para que o titular possa solicitar e ter acesso facilitado e gratuito a determinadas informações referentes ao tratamento de seus dados pessoais. 31. Tais princípios estão diretamente ligados ao fundamento da autodeterminação informativa, que "confere à pessoa titular de dados o direito de controlar seus próprios dados pessoais", e são essenciais para a manutenção dos laços de confiança entre a instituição, seus membros, frequentadores e colaboradores. [...]
2.2 Direitos dos titulares de dados pessoais	2.3 Direitos dos titulares de dados pessoais
[...] • Direito de informação do tratamento: os titulares de dados têm direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento, que	[...] a) Direito de acesso. os titulares de dados têm direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento, que deverão ser disponibilizadas de

deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9º da LGPD.

• Direito de acesso aos dados e de confirmação da existência do tratamento: os titulares de dados pessoais têm o direito de obter das organizações religiosas a confirmação de que seus dados pessoais estão sendo tratados, além de ter o direito de ter acesso aos dados tratados para conferência.

• Direito de correção: o direito de correção permite que os titulares solicitem à organização religiosa a correção de dados que estejam eventualmente incompletos, inexatos ou desatualizados.

• Direito de informação de compartilhamento: os titulares de dados tratados pelas organizações religiosas podem pedir informações sobre como e com quem tais instituições compartilham seus dados e para quais finalidades.

• Direito de eliminação: o titular de dados pode solicitar a exclusão de seus dados pessoais quando forem desnecessários para alcançar a finalidade, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei. Além disso, pode solicitar a eliminação quando for tratado com base na hipótese legal do consentimento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação previstas no art. 16 da LGPD

27. A LGPD também garante ao titular o direito de se opor ao tratamento de seus dados pessoais, nos casos em que este for realizado com fundamento em hipóteses legais que dispensam o consentimento, quando o tratamento forma clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9º da LGPD. O exercício desse direito abrange, por exemplo, a obtenção de informações sobre a finalidade, forma e duração do tratamento, além de informações sobre quem está tratando os dados pessoais e com quais outras organizações esses dados porventura foram compartilhados.

b) Direito de confirmação da existência do tratamento: os titulares têm o direito de obter das organizações religiosas a confirmação de que seus dados pessoais estão sendo tratados.

c) Direito de correção: permite que os titulares solicitem à organização religiosa a correção de dados que estejam eventualmente incompletos, inexatos ou desatualizados.

d) Direito de eliminação: o titular de dados pode solicitar a exclusão de seus dados pessoais quando forem desnecessários para alcançar a finalidade, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD. Além disso, pode solicitar a eliminação quando o tratamento se basear na hipótese legal do consentimento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação previstas no art. 16 da LGPD.

[...]

[...]

39. Portanto, a LGPD confere ao titular de dados uma série de direitos. Esses direitos podem ser exercidos perante a organização religiosa diretamente pelo titular ou por representante legalmente constituído. Cabe à organização analisar a demanda e responder de forma clara e dentro dos

ocorrer em desacordo com as disposições da Lei.
28. Importante, por fim, ressaltar que é previsto o direito de o titular de dados revogar seu consentimento para o tratamento de dados pessoais, a qualquer tempo, se esta tiver sido a hipótese legal de tratamento utilizada. Nesses casos, a organização religiosa deve cessar o tratamento dos dados imediatamente após a revogação, a menos que exista outra hipótese legal que justifique a continuação do tratamento.
29. Portanto, a LGPD confere ao titular de dados uma série de direitos. Esses direitos podem ser exercidos perante a organização religiosa diretamente pelo titular ou por representante legalmente constituído. Cabe à organização analisar a demanda e responder de forma clara e dentro dos procedimentos e prazos previstos em lei ou regulamentação específica.

EXEMPLO 3

Um ex-membro de uma organização religiosa, 6 (seis) meses após sua desvinculação, entra em contato com a administração da entidade para se certificar de que seus dados não estão mais em posse dela. Ele alega que, como não haveria mais a finalidade de tratamento de seus dados, eles não são mais necessários para a organização. A organização, contudo, ainda mantém os dados do titular em seu banco de dados, alegando a vinculação da finalidade do tratamento a outra hipótese legal.

Análise: O ex-membro, na qualidade de titular de dados, tem direito a obter, diretamente do controlador, a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, além de requisitar a eliminação dos dados desnecessários, nos termos do art. 18, IV da LGPD. Contudo, o término da relação da pessoa com a organização não implica necessariamente que procedimentos e prazos previstos em lei ou regulamentação específica.
40. Caso não haja resposta à solicitação ou ocorra a recusa indevida ao exercício desses direitos, o titular poderá peticionar perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 18, § 1º, da LGPD.

EXEMPLO 6
Encerramento de vínculo

Uma pessoa deixa de participar de uma organização religiosa e, ao encerrar o vínculo com a entidade, solicita a eliminação de seus dados pessoais. Seis meses após sua desvinculação, a pessoa entra em contato com a entidade para se certificar de que seus dados não estão mais em posse da organização. A entidade, porém, ainda mantém as informações do titular em seu banco de dados, alegando a existência de uma controvérsia relacionada a uma doação realizada durante o período em que este mantinha vínculo com a entidade. Para exercer regularmente seus direitos em eventual processo judicial, a organização mantém os documentos necessários à comprovação dos fatos.

Análise: O ex-membro, na qualidade de titular de dados, tem direito a obter, diretamente do controlador, a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, além de requisitar a eliminação dos dados desnecessários, nos termos do art. 18, IV da LGPD. Contudo, o término da relação da pessoa com a organização não implica necessariamente que

de titular de dados, tem direito a obter, diretamente do controlador, a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, conforme o art. 18, I da LGPD, além de requisitar a eliminação dos dados desnecessários, nos termos do art. 18, IV. Caso a organização mantenha os dados armazenados, deve demonstrar, de forma transparente e fundamentada, qual é a nova finalidade ou hipótese legal que sustenta a manutenção dos dados como, por exemplo, o cumprimento de obrigação legal, exercício regular de direitos ou interesse legítimo devidamente avaliado.	todos os tratamentos relacionados àquela pessoa devam cessar, pois pode existir outra finalidade e outra hipótese legal que justifiquem determinado tratamento. No caso, a conservação dos dados estritamente necessários à documentação dos fatos e ao exercício regular de direitos pode ser admitida, desde que limitada ao que for necessário para essa finalidade e observados os demais princípios e requisitos da LGPD.
	2.4 Hipóteses legais
30. Conforme já visto, as organizações religiosas, assim como quaisquer outras entidades que realizem tratamento de dados pessoais no Brasil, estão sujeitas às diretrizes estabelecidas pela LGPD. Para que o tratamento de dados pessoais seja considerado legítimo, este deve estar fundamentado em ao menos uma das hipóteses legais previstas na lei, conforme o art. 7º, no caso de dados pessoais gerais, ou no art. 11, quando se tratar de dados pessoais sensíveis. 31. O tratamento de dados pessoais só é permitido quando estiver amparado por pelo menos uma das hipóteses legais previstas na LGPD. Essas hipóteses funcionam como fundamentos jurídicos que justificam o tratamento, fornecendo segurança tanto para o titular quanto para o agente de tratamento. Caso nenhuma dessas hipóteses se aplique, o tratamento de dados não pode ser realizado. 32. A organização religiosa deve	41. Além dos princípios previstos nos art. 6º, para que o tratamento de dados pessoais seja considerado legítimo deve estar fundamentado em uma das hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD, ou no art. 11, quando se tratar de dados pessoais sensíveis. 42. No contexto das organizações religiosas, as hipóteses mais comuns de tratamento de dados pessoais não sensíveis são: Art. 7º [...] I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da

sempre escolher a hipótese legal mais apropriada ao tipo de tratamento realizado, conforme a situação concreta. Isso pode incluir, por exemplo: i) cumprimento de obrigação legal e o consequente tratamento de dados pessoais de seus empregados (art. 7º, II e 11, II, a); ii) tratamento de dados para execução de contratos diversos, como a terceirização de serviços de limpeza de suas instalações (art. 7, V); iii) eventual proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (art.7, VII e art. 11, II, f) e iv) atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros (art. 7 IX). 33. Nessa linha, a LGPD aborda uma situação (art. 11, §1º) na qual o tratamento de dados pessoais gerais pode acabar revelando dados sensíveis sobre o titular e causar danos ao titular. Isso implica que, nesses casos, tais dados devem ser tratados como dados sensíveis, seguindo as condições mais rigorosas estabelecidas para esse tipo de dado pela Lei.	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou [...]. 43. Por sua vez, quando se tratar de dados pessoais sensíveis, algumas hipóteses mais comuns são as seguintes: Art. 11 [...] I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; [...] g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a

proteção dos dados pessoais.

44. Essas hipóteses funcionam como fundamentos jurídicos que justificam o tratamento, fornecendo segurança tanto para o titular quanto para o agente de tratamento. Caso nenhuma dessas hipóteses se aplique, o tratamento de dados não pode ser realizado.
45. A organização religiosa deve sempre escolher a hipótese legal mais apropriada ao tipo de tratamento realizado, conforme a situação concreta.
46. Isso pode incluir, por exemplo: i) cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II e 11, II, a), no caso, por exemplo, do tratamento de dados pessoais de empregados; ii) tratamento de dados para execução de contratos diversos, como a terceirização de serviços de limpeza de suas instalações (art. 7º, V); e iii) consentimento do titular (art. 7º, I ou 11, I), o qual deve ser livre, inequívoco e informado (conforme art. 5º, XII da LGPD), além de específico e destacado, nos casos de dados pessoais sensíveis (art. 11, I).

EXEMPLO 7 :
Organização de Eventos e Celebrações Religiosas

Uma organização celebra um casamento religioso destinado a produzir efeitos civis, com habilitação previamente homologada. Nessa hipótese, o registro civil deverá ser promovido em até noventa dias após a celebração, mediante comunicação do celebrante ao cartório competente ou por iniciativa de qualquer interessado, nos termos do art. 1.516, § 1º, do

	Código Civil. A organização religiosa, neste caso, coletará dados pessoais dos noivos, incluindo nomes completos, datas de nascimento, documentos de identificação, endereços, entre outros. Estes dados são essenciais para o preenchimento dos formulários de registro do casamento e para a comunicação com o cartório competente. Análise: O tratamento dos dados necessários ao registro, quando realizado para o cumprimento de obrigação legal efetivamente atribuída ao controlador, poderá fundamentar-se nas hipóteses previstas nos arts. 7º, II, ou 11, II, "a", da LGPD, conforme a natureza dos dados tratados. Nas demais situações, deverá ser identificada a hipótese legal adequada à finalidade e às operações de tratamento realizadas. Importante lembrar que a organização religiosa deve assegurar que os dados pessoais sejam tratados apenas para esse fim específico. Além disso, deve garantir que os dados sejam armazenados de forma segura e compartilhados apenas com as entidades necessárias (como o cartório), visando à realização do registro. 47. Como mencionado anteriormente, nem todos os dados pessoais tratados por organizações religiosas serão necessariamente dados pessoais sensíveis. Ou seja, o que torna um dado pessoal sensível, ou não, é a natureza do dado pessoal, bem como o contexto em que é tratado e das informações que pode revelar, e não da natureza do agente de tratamento. Por outro lado, nos termos do art. 11,

§1º, da LGPD, as hipóteses legais mais restritivas do art. 11 devem ser observadas também nos casos em que o tratamento de dados pessoais possa revelar dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular.

EXEMPLO 8:
Cadastro de Pessoas Vinculadas à Organização Religiosa

Uma organização religiosa mantém um cadastro das pessoas que participam de suas atividades. De modo a organizar os diferentes grupos e facilitar a comunicação, a entidade registra o nome e dados de contato do participante e o grupo que integra. Um desses grupos é identificado no cadastro apenas como "Grupo Esperança", sem qualquer indicação sobre seu objetivo.
Embora a informação sobre a participação no "Grupo Esperança" não revele, isoladamente, um dado pessoal sensível, os registros internos da organização indicam que o grupo é destinado a pessoas que estão em tratamento oncológico. Assim, a associação entre a informação cadastral e o contexto conhecido pela organização pode revelar uma informação relacionada à saúde do participante.

Análise: O exemplo demonstra que um dado pessoal que não é, isoladamente, classificado como sensível (no caso, um dado cadastral associado a um grupo), pode, em determinadas circunstâncias, revelar informações sensíveis em razão de seu contexto ou da associação com outras informações. Nessa hipótese, incide o

	disposto no § 1º do art. 11 da LGPD, que determina que as disposições do art. 11 aplicam-se a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular. Assim, a organização deve considerar não apenas a natureza aparente de cada informação individualmente, mas também o contexto em que os dados são tratados e as informações que podem ser reveladas a partir de sua combinação. Caso o tratamento revele dados pessoais sensíveis e possa causar dano ao titular, deverão ser observadas as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

Seção 3 - Entidades Religiosas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte

4.27. Na seção 3, intitulada “Entidades Religiosas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte”, propus a supressão do item 3.2, uma vez que as informações nele constantes já são contempladas em seção específica dedicada à disciplina dos prazos. Acrescentei, ainda, esclarecimentos sobre a necessidade de observância cumulativa dos critérios gerais e específicos previstos no Regulamento de Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP) para caracterização de tratamento de alto risco.

4.28. No intuito de conferir maior clareza e caráter didático ao guia, propus a inclusão de dois novos exemplos na subseção, ilustrando hipóteses em que não se configura e em que se configura o tratamento de alto risco, evidenciando, nessa última situação, a impossibilidade de classificação da entidade religiosa como agente de tratamento de pequeno porte.

Redação Original	Redação proposta pela Relatora
3. ENTIDADES RELIGIOSAS COMO AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE (ATPP)	
[...] 37. Nesses termos, e com análise alinhada ao art. 44 do Código Civil , as organizações religiosas constituem	[...] 50. Nesses termos, e com análise alinhada ao art. 44 do Código Civil , as organizações religiosas constituem

uma espécie própria de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, podendo usufruir, desde que consideradas como ATPP, dos benefícios dispostos no citado Regulamento, que serão apresentados a seguir . Entretanto, cabe destacar que, para se valerem do regime diferenciado previsto no Regulamento de ATPP, as organizações religiosas não podem se enquadrar nas situações descritas no art. 3º dessa norma . 38. De pronto, é importante ressaltar que mesmo as organizações religiosas classificadas como agentes de tratamento de pequeno porte estão sujeitas às disposições da LGPD, sendo as dispensas ou flexibilizações limitadas aos pontos explicitamente definidos no Regulamento de ATPP . 39. Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 5º desse Regulamento, caso uma organização religiosa entenda estar enquadrada como agente de tratamento de pequeno porte, deverá estar preparada para demonstrar esse enquadramento sempre que for solicitado pela ANPD. Nessa hipótese, será necessário comprovar, no prazo de até quinze dias, o atendimento aos critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento, que tratam das características e exceções aplicáveis aos ATPP. [...]	uma espécie própria de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, podendo usufruir, desde que consideradas como ATPP, dos benefícios dispostos no citado Regulamento, que serão apresentados nas seções seguintes. 51. Entretanto, cabe destacar que, para se valerem do regime diferenciado previsto no Regulamento de ATPP, as organizações religiosas não podem se enquadrar nas situações descritas no art. 3º dessa norma, em especial quando realizam tratamento de dados pessoais de alto risco . Ressalta-se que a utilização de dados pessoais sensíveis, isoladamente, não caracteriza necessariamente tratamento de alto risco, cuja configuração exige a presença cumulativa dos critérios gerais e específicos previstos no art. 4º do Regulamento. Exemplo 9: Igreja de grande porte com atuação nacional Uma organização religiosa com unidades em diferentes estados mantém uma plataforma centralizada com dados de centenas de milhares de fiéis, incluindo nome, endereço, contatos, histórico de participação em celebrações, grupos religiosos frequentados e informações sobre convicção religiosa. Os dados são atualizados continuamente e compartilhados entre as unidades para organizar atividades e comunicações. Análise: O tratamento pode ser considerado de alto risco, pois envolve

	número significativo de titulares, volume expressivo de dados, frequência e extensão geográfica relevantes, caracterizando larga escala (art. 4º, I, "a", e § 1º). Além disso, há utilização de dados pessoais sensíveis, o que atende a um critério específico (art. 4º, II, "d"). Exemplo 10: Agente de Tratamento de Pequeno Porte - Registro de presença em pequena comunidade religiosa Uma igreja de pequeno porte, localizada em um único município, coleta o nome e e-mail dos participantes para incluí-los em uma lista de distribuição de mensagens eletrônicas para comunicação de horários de encontros religiosos. O registro é facultativo, realizado manualmente, envolve um número reduzido de pessoas e não é utilizado para classificar os participantes, monitorar seus comportamentos ou restringir sua participação nas atividades. As informações sobre os horários dos encontros estão também disponíveis na página eletrônica da organização. Análise: Embora a organização possa tratar dados pessoais sensíveis, caso as informações revelem convicção religiosa, a operação, nas circunstâncias descritas, não apresenta características de larga escala nem potencial de afetar significativamente direitos e interesses fundamentais dos titulares. Assim, não há, em princípio, preenchimento de um dos critérios

	gerais exigidos pelo art. 4º, I, da Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Consequentemente, o tratamento não seria classificado como de alto risco apenas pela natureza religiosa da organização ou dos dados envolvidos. 52. De pronto, é importante ressaltar que mesmo as organizações religiosas classificadas como agentes de tratamento de pequeno porte estão sujeitas às disposições da LGPD, sendo as dispensas ou flexibilizações limitadas aos pontos explicitamente definidos no Regulamento de ATPP [...]

4.29. Feitas tais alterações, entendo pertinente e oportuna a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada do Guia à apreciação dos demais membros do colegiado.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação do Guia - Aplicação da LGPD nas Organizações Religiosas**, nos termos da minuta revista e consolidada anexada aos autos (SEI nº 0370575), em conformidade com os dispositivos pertinentes da LGPD e do Regimento Interno.

5.2. Considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de expedir orientações sobre o tema, proponho a **votação por meio de circuito deliberativo**, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.3. Por fim, solicito à Superintendência Executiva que, após a votação, em caso de aprovação, encaminhe para a Assessoria de Comunicação para diagramação e divulgação do Guia.

5.4. É como voto.

MIRIAM WIMMER

[1] 9.28% dos respondentes declaram não possui religião e 0,17% não sabe ou não declarou. Vide Censo 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=10.

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

[3] MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Intolerância religiosa segue como violação recorrente em 2026, apontam dados do Disque 100. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/intolerancia-religiosa-segue-como-violacao-recorrente-em-2026-apontam-dados-do-disque-100.

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 24/11/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218338** e o código CRC **A1966C88**.

Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 2

VOTO Nº 14/2026/GABDIR2/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.001449/2023-19

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
ASSUNTO: Guia - Aplicação da LGPD nas Organizações Religiosas

CIRCUITO DELIBERATIVO (0345770)

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	Acompanho a Relatoria conforme **VOTO 29** (SEI 0218338)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

IAGÊ ZENDRON MIOLA

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola**, **Diretor(a)**, em 24/11/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371376** e o código CRC **2586823F**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001449/2023-19 SEI nº 0371376

Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 3

VOTO Nº 12/2026/GABDIR3/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.001449/2023-19

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
ASSUNTO: Guia - Aplicação da LGPD nas Organizações Religiosas

CIRCUITO DELIBERATIVO (0371126)

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	Acompanho a Relatoria conforme **VOTO 29** (SEI 0218338)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

LORENA GIUBERTI COUTINHO
Diretora-Presidente Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Giuberti**

Coutinho, **Diretor(a)-Presidente - Interino(a)**, em 25/11/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0372299** e o código CRC **4731766C**.